



PROCESSO TC 8808/20

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019 – PRESIDENTE DE
CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR
DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO –
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO
ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Regularidade das Contas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00995/21

O **Processo TC 08808/20** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Elcias de Azevedo Silva**, Presidente da **Câmara Municipal de Pitimbu**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 103/109, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 2.176.127,18 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 2.158.164,72, não havendo excesso ao limite legal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 8808/20

- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, não cumprindo com a disposição contida no art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 60,28% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,02% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 289.105,77, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 275.495,54.

Ao final, a Auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 2.654,53;
2. Descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17.

Em seguida, após a apresentação das defesas de fls. 249/262 e 321/333 por parte do gestor responsável, a Auditoria emitiu os relatórios de fls. 307/315 e 341/344, considerando mantidas as máculas anteriormente citadas.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 347/354, opinou pelo (a):

1. Julgamento **IRREGULAR DAS CONTAS** do Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, Sr. Elcias de Azevedo Silva, relativa ao exercício



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 8808/20

de 2019;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE ao Sr. Elcias de Azevedo Silva, ex-Presidente da Câmara do Município de Pitimbu;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Pitimbu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se as irregularidades remanescentes são insuficientes para macular a prestação de contas em exame.

No tocante à despesa orçamentária realizada acima do limite fixado constitucionalmente, verifica-se que o excesso correspondeu ao valor de R\$ 2.654,53, representando ínfimos 0,12% das Transferências Recebidas pelo Poder Legislativo Municipal de Pitimbu. Com efeito, a Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, ultrapassando o limite determinado na Constituição Federal em apenas



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 8808/20

0,01%. Na minha concepção, diante de todo o bojo processual analisado, aludida falha pode perfeitamente ser relevada, cabendo apenas recomendações no sentido de não mais se repetir nos exercícios vindouros.

Já em relação ao descumprimento do disposto no Parecer Normativo PN – TC 00016/17, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação. Além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Assim, pedindo vênias ao posicionamento ministerial, **VOTO** no sentido de que esta eg. Câmara:

1. **JULGUE REGULARES** as contas apresentadas pelo Sr. **Elcias de Azevedo Silva**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, relativa ao exercício financeiro de 2019.
2. **RECOMENDE** à gestão do Poder Legislativo Municipal de Pitimbu a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e das demais normas legais, evitando a repetição da mácula detectada na presente prestação de contas, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 8808/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08808/20, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Elcias de Azevedo Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, relativa ao exercício financeiro de 2019; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas apresentadas pelo Sr. **Elcias de Azevedo Silva**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, relativa ao exercício financeiro de 2019.
2. **RECOMENDAR** à gestão do Poder Legislativo Municipal de Pitimbu a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e das demais normas legais, evitando a repetição da mácula detectada na presente prestação de contas, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 8808/20

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 06 de julho de 2021

Assinado 12 de Julho de 2021 às 09:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2021 às 06:59



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2021 às 07:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO